PARECER - PA00 - 7/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/07369/2017
PROTOCOLO	: 1808857
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES – GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – INCONSISTÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – PREJUÍZO A ANÁLISE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.

A verificação na prestação de contas de governo de diversas irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, contrariando a Constituição Federal, bem como do descumprimento do limite imposto pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, com relação à despesa com pessoal e, ainda, a constatação da inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da falta de encaminhamento de documentação obrigatória, que ocasionaram prejuízo à análise, ensejam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bodoquena**, referente ao exercício financeiro de **2016** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Jun Iti Hada**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto sendo elas: O Orçamento Programa para o exercício de 2015, não sendo possível respaldar os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares; Os Decretos de números 241 e 242, os quais tratam de abertura de créditos suplementares, não atendem aos requisitos previstos no art. 42 e 43 da Lei 4.320/64; Inconsistência no Anexo 10 – Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidada, peça 14, e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária – Consolidado;

Inconsistência entre o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado, peça 15, e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária – Consolidado, peça 19; Inconsistência entre Anexo 10 – Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidada, peça 14, e seu correspondente no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado, peça 20; Inconsistência no registro Saldo para o Exercício Seguinte – Caixa e Equivalente de Caixa no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado, peça 20, e a soma das Conciliações e Extratos Bancários acostado a peça 38; Verificado a ausência do registro das Transferências Financeira Recebidas bem como as Concedidas a conta de Repasse Duodécimo; Inconsistência no registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado, peça 21, Ativo não Circulante - Imobilizado – Conta de Bens Móveis e Imóveis e o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis – Consolidado, peça 45, e Demonstrativos Sintético da Movimentação – Consolidado, peça 44; Ausência de incorporação das contas da Câmara Municipal, ficando prejudicada a avaliação das Despesas Orçamentária e Despesa de Pessoal; Ausência da apresentação dos Anexo 14 – Balanço Patrimonial das diversas Unidades Gestora; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bodoquena, exercício de 2016, Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termo de Intimação nº 5922/2020, peça 87, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças 93 - 106.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 1654/2021, peça 108, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

> 1) O Orçamento Programa para o exercício de 2015 (sic), em tramitação nesta Corte de Contas sob Processo TC/MS 1959/2016 – Protocolo 1665497 contem previsão para autorização de Créditos Suplementares e Especiais, na importância de 20% (vinte por cento) ou seja R$ 8.006.800,00 (oito milhões seis mil e oitocentos reais), não sendo possível respaldar os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares ocorridos no exercício em tela, contrariando os dispositivos; Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o inciso V do Artigo 167 da Carta Magna Constitucional de 1988.
>
> 2) Os citados Decretos de Créditos Adicionais apresenta (sic) ilegalidade, não respeitando os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 quantos aos Artigos 42 e 43.
>
> 3) Os Decretos de números; - 241 e 242, os quais tratam de abertura de créditos suplementares para atender reforço de dotações, não atendem aos requisitos previstos no art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, c/c o Inciso V do Artigo 167 da Carta Magna Constitucional de 1988, em razão da ausência da informação da fonte de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, ou com indicação de fontes com valores insuficientes para ocorrer à suplementação orçamentária.
>
> 4) Inconsistência de R$ 27.100,46 (vinte e sete mil cem reais e quarenta e seis centavos) entre o Anexo 10 – Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidada (peça 14 – fls. 69/71) e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária (sic) – Consolidado (peça 19 – fls. 177/179).
>
> 5) Inconsistência de R$ 82.097,83 (oitenta e dois mil noventa e sete reais e oitenta e três centavos) entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidada (peça 14 – fls. 69/71) e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária – Consolidado (peça 19 – fls. 177/179).
>
> 6) Inconsistência de R$ 1.904.589,26 (um milhão novecentos e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) na Categoria Econômica Despesa Corrente, entre o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado (peça 15 – fls. 72/76) e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária (sic) – Consolidado (peça

19 – fls. 177/179).

7) Inconsistência de R$ 3.575,00 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais) na Categoria Econômica Despesa Capital, entre o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado (peça 15 – fls. 72/76) e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária (sic) – Consolidado (peça 19 – fls. 177/179).

8) Inconsistência de R$ 35.048.997,62 (trinta e cinco milhões quarenta e oito mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado (peça 15 – fls. 72/76), visto que há registro de realização de despesa em Reserva de Contingencia (sic).

9) Inconsistente de R$ 43.997,41 (quarenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) na Receita Orçamentária entre Anexo 10 – Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidada (peça 14 – fls. 69/71) e seu correspondente no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado (peça 20 – fls. 180/182).

10) Inconsistência no registro Saldo para o Exercício Seguinte – Caixa e Equivalente de Caixa no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado (peça 20 – fls. 180/182) na importância de R$ 6.744.749,49 (seis milhões setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), visto não encontrar escora na soma das Conciliações e Extratos Bancários acostado as peça 38 - folhas 230 a 272, totalizando a importância de R$ 18.021.712,09 (dezoito milhões vinte e um mil setecentos e doze reais e nove centavos).

11) Verificado a ausência do registro das Transf. Financeira Recebidas bem como as Concedidas a conta de Repasse Duodécimo C. M., prejudicado assim a averiguação da mesma.

12) Inconsistência entre os valores registrado (sic) no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (peça 21 – fls. 183/184) em Ativo Circulante a conta de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 6.744.749,49 (seis milhões setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e seu correspondente Extratos e Conciliações de 31 de dezembro de 2015, acostado as peça 38 - folhas 230/272 e peça 39 – folhas 273/322, importa em R$ 18.021.712,09 (dezoito milhões vinte e um mil setecentos e doze reais e nove centavos).

13) Inconsistência no registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (peça 21 – fls. 183/184) em Ativo Circulante a conta de Crédito á Curto Prazo visto o valor negativo de R$ 2.752.882,91 (dois milhões setecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).

14) Inconsistência verificada no Ativo não Circulante - Imobilizado – Conta de Bens Móveis - R$ 10.154.573,20 (dez milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos) e Bens Imóveis – R$ 19.527.361,82 (dezenove milhões quinhentos e vinte e sete mil trezentos e

sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) totalizando a importância de R$ 29.681.935,02 (vinte e nove milhões seiscentos e oitenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais e dois centavos), registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 21 - fls. 185/186), visto que o mesmo não guarda consonância com o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis – Consolidado (peça 45 – fls. 334/678) e Demonstrativos Sintético da Movimentação – Consolidado (peça 44 – fls. 333), no valor R$ 24.263.947,22 (vinte e quatro milhões duzentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), com uma diferença de R$ 5.417.987,80 (cinco milhões quatrocentos e dezessete mil novecentos oitenta e sete reais e oitenta centavos).

15) Inconsistências verificadas no Passivo Circulante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 21 - fls. 183/184) encontra registrado saldo invertido a conta Demais Obrigações a Curto Prazo de R$ 140.432,44 (cento e quarenta mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

16) Verificado que não consta da presente Prestação de Contas de Governo a incorporação das contas da Câmara Municipal do Município de Bodoquena/MS, ficando prejudicada a avaliação das Despesas Orçamentária e Despesa de Pessoal, para tanto solicitamos providencias.

17) Requeremos a apresentação dos Anexo 14 – Balanço Patrimonial das diversas Unidades Gestora.

18) Constatamos que no exercício de 2015, que a não apresentação dos Anexo 01 – Demonstrativo de Receita e Despesas segundo as Categorias Econômicas, Anexo 2 – Natureza da Despesas segundo as Categorias Econômicas, Anexo 6 – Programa de Trabalho, Anexo 7 – Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projeto e Atividade, Anexo 8 – Programa e Sub Programa conforme o Vinculo (sic) com os Recursos e Anexo 9 – Demonstrativo de Despesas por Órgão e Função, consolidado prejudicarão a aferição e avaliação dos trabalho com referencias (sic) a Despesas com Pessoal nos citados dispositivo legais acima especificados.

19) Inconsistência no Patrimônio Líquido do exercício de 2016, visto que o transporte do exercício de 2015 deixou que guardar a fidedignidade necessária a informação Patrimonial.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6800/2021, peça 110, e o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 3ª PRC nº 7566/2021, peça 111, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que além das irregularidades já mencionadas acima, houve inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, Resolução TCE/MS nº 54/2016, em razão da não remessa de documentação obrigatória.

Foi constatado ainda pela Auditoria o extrapolamento do limite das "Despesas com Pessoal", descumprindo-se as disposições dos arts. 18 a 22 da LCF nº 101/2000, o descumprimento ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, em razão da não publicação de demonstrações contábeis consolidadas e desatendimento à Transparência das Contas Públicas.

Verificou-se também que a "Despesa Autorizada" constante do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada diverge de todos os demais valores que compõem os diversos Anexos e Demonstrativos que instruem as contas em exame, e ainda, que existe inconsistências entre informes monetários constantes do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em relação a diversos Anexos e Demonstrativos contábeis que instruem estas contas anuais de governo.

Nesse sentido, as apurações dos cumprimentos dos limites constitucionais e legais referentes ao "Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal", "Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS", "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE" e "Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública" foram prejudicadas em razão fragilidade dos controles contábeis verificada nos autos.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 40.034.000,00 (trinta milhões de reais), conforme Lei Orçamentária, peça 94.

No entanto, verificou-se desrespeito ao limite de abertura de crédito autorizado pela LOA, e que apesar da juntada da Lei n.729/2016 que o alterou para 30% o limite de alteração, tem-se que houve desrespeito, pois, considerando o montante de R$ 12.010.200,00 de limite para abertura de créditos, correspondente a 30% do total

geral da despesa fixada no orçamento (R$ 40.034.000,00, peça n. 94), tem-se que a abertura do montante de R$ 10.850.667,603, se manteria dentro do limite. Apesar da ausência de juntada dos Decretos, foi juntada com a resposta à intimação Lista de Resoluções informando os valores de créditos abertos consolidado, sendo R$19.439.389,12 de suplementação e R$17.748.535,02 de redução (peça n. 102, fls. 1610/1633), o que está acima do limite, inclusive, de 30% (R$ 12.010.200,00). Observa-se, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização, fl.1910, que, mesmo se considerado no cálculo o montante autorizado pela Lei n. 725/2016 de abertura de crédito especial, R$ 143.000,00, peça n. 104, fl. 1636, ainda assim permanece a abertura em valor superior ao limite autorizado.

2. BALANÇO GERAL

Analisando os Demonstrativos Contábeis foi verificado impropriedades no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado, peça 20, na importância de R$ 6.744.749,49, tendo em vista, que a soma das Conciliações e Extratos Bancários acostado a peça 38 - folhas 230 a 272, totalizando a importância de R$ 18.021.712,09.

O Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado, fls. 183/184, em Ativo Circulante a conta de Crédito á Curto Prazo, possui inconsistência visto o valor negativo de R$ 2.752.882,91, e ainda ausência de apresentação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial das diversas Unidades Gestoras.

3. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, a apuração do Limite de Despesa com Pessoal restou prejudicada em razão das irregularidades que foram identificadas nos demonstrativos encaminhados junto à presente Prestação de Contas. Entretanto, a matéria foi examinada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise AN-627/2017, fl. 20, do processo TC/14830/20168, referente ao RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF Segundo Semestre), oportunidade em que sua equipe técnica asseverou no ponto de controle nº “3” o “não cumprimento do art. 20, Inciso III, “b” da LRF, visto que as despesas com pessoal não ficaram dentro do limite de 54% da RCL”, tendo sido emitido “Alerta” sobre o tema.

Portanto, o total de despesas líquidas com pessoal do Poder Executivo de

Bodoquena/MS, no ano de 2016, foi de R$ 20.852.070,92, o que significa, em percentual, 56,96% da RCL, demonstrando o descumprimento do limite do artigo 20, inciso III, “b”, da LRF.

> LCF 101/2000 – LRF
>
> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
>
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
>
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
>
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> ...
>
> III - na esfera municipal:
>
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
>
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Dessa forma, tal irregularidade desrespeitou a Lei Complementar 101/2000-LRF, infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

Conforme análise da Divisão e da Auditoria, as apurações dos cumprimentos dos limites constitucionais e legais referentes ao “Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal”, assim como as “Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS”, “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE” e “Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” foram consideradas prejudicadas em razão fragilidade dos controles contábeis e das diversas irregularidades verificados nos Demonstrativos Contábeis verificada nos autos, o que afetou de forma relevante a integridade e a consistência das informações contábeis que compõem as contas anuais de governo.

5. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, contrariando a Constituição Federal, o descumprimento do limite imposto pelo Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, com relação a despesa com pessoal e ainda a inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, peças 93 a 106, verificou-se que o gestor não sanou todas as irregularidades apontadas anteriormente pela equipe técnica.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento, as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

> 1) O Orçamento Programa para o exercício de 2015, em tramitação nesta Corte de Contas sob Processo TC/MS 1959/2016 – Protocolo 1665497 contém previsão para autorização de Créditos Suplementares e Especiais, na importância de 20% (vinte por cento), não sendo possível respaldar os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares.
>
> 2) Os Decretos de números 241 e 242, os quais tratam de abertura de créditos suplementares para atender reforço de dotações, não atendem aos requisitos previstos no art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, em razão da ausência da informação da fonte de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, ou com indicação de fontes com valores insuficientes para ocorrer à suplementação orçamentária.
>
> 3) Inconsistência no Anexo 10 – Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidada, peça 14, e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária – Consolidado.
>
> 4) Inconsistência de R$ 1.904.589,26 na Categoria Econômica Despesa Corrente, entre o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado, peça 15, e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária – Consolidado, peça 19.
>
> 5) Inconsistência na Categoria Econômica Despesa Capital, entre o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado, peça 15, e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária – Consolidado, peça 19.
>
> 6) Inconsistência no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado, peça 15, visto que há registro de realização de despesa em Reserva de Contingencia.
>
> 7) Inconsistente de R$ 43.997,41 na Receita Orçamentária entre Anexo 10 – Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidada, peça 14, e seu correspondente no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado, peça 20.

8) Inconsistência no registro Saldo para o Exercício Seguinte – Caixa e Equivalente de Caixa no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado, peça 20, e a soma das Conciliações e Extratos Bancários acostado a peça 38.

9) Verificado a ausência do registro das Transferências Financeira Recebidas bem como as Concedidas a conta de Repasse Duodécimo.

10) Inconsistência no registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado, peça 21, em Ativo Circulante a conta de Crédito á Curto Prazo visto o valor negativo de R$ 2.752.882,91.

11) Inconsistência verificada no Ativo não Circulante - Imobilizado – Conta de Bens Móveis e Imóveis registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 21, visto que o mesmo não guarda consonância com o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis – Consolidado, peça 45, e Demonstrativos Sintético da Movimentação – Consolidado, peça 44.

12) Não consta da presente Prestação de Contas de Governo a incorporação das contas da Câmara Municipal do Município de Bodoquena/MS, ficando prejudicada a avaliação das Despesas Orçamentária e Despesa de Pessoal.

13) Ausência da apresentação dos Anexo 14 – Balanço Patrimonial das diversas Unidades Gestora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Jun Iti Hada, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto sendo elas:

A- O Orçamento Programa para o exercício de 2015, não sendo possível respaldar os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares.

B- Os Decretos de números 241 e 242, os quais tratam de abertura de créditos suplementares, não atendem aos requisitos previstos no art. 42 e 43 da Lei 4.320/64;

C- Inconsistência no Anexo 10 – Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidada, peça 14, e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária – Consolidado.

D- Inconsistência entre o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado, peça 15, e seu correspondente o Anexo 12 – Balanço Orçamentária – Consolidado, peça 19.

E- Inconsistência entre Anexo 10 – Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidada, peça 14, e seu correspondente no Anexo 13 – Balanço Financeiro –

Consolidado, peça 20.

F- Inconsistência no registro Saldo para o Exercício Seguinte – Caixa e Equivalente de Caixa no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado, peça 20, e a soma das Conciliações e Extratos Bancários acostado a peça 38.

G- Verificado a ausência do registro das Transferências Financeira Recebidas bem como as Concedidas a conta de Repasse Duodécimo.

H- Inconsistência no registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado, peça 21, Ativo não Circulante - Imobilizado – Conta de Bens Móveis e Imóveis e o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis – Consolidado, peça 45, e Demonstrativos Sintético da Movimentação – Consolidado, peça 44.

I- Ausência de incorporação das contas da Câmara Municipal, ficando prejudicada a avaliação das Despesas Orçamentária e Despesa de Pessoal.

J- Ausência da apresentação dos Anexo 14 – Balanço Patrimonial das diversas Unidades Gestora.

II- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Jun Iti Hada, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Conselheiro-Substituto Exmo. Sr. Celio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm